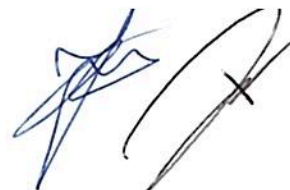


APRECIÇÃO PÚBLICA



Diploma:

Proposta de lei n.º ____/XIII (....ª) **Projeto de lei n.º 508/XIII (2.ª)** Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

FIEQUIMETAL – Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas

Morada ou Sede:

Rua Cidade de Liverpool, 16 – 1.º Piso

Local Lisboa

Código Postal 1170-097 Lisboa

Endereço Eletrónico geral@fiequimetal.pt

Contributo:

A Fiequimetal apoia a apreciação feita pela CGTP-IN e subscreve os conteúdos do parecer emitido por esta Central Sindical.

Sabendo das dificuldades existentes, mas consciente dos problemas que tais regimes impõem na vida dos trabalhadores, a Fiequimetal considera que, para além das propostas constantes do projecto do PCP, em apreço e, sem colocar em causa o evidente mérito das mesmas, o projecto poderia, ainda, integrar outros aspectos que no entender desta Federação, devem ser acrescidos ao projecto de Lei em causa.

Assim, tendo em conta que a revisão da regulação do trabalho em regime de turnos e nocturno é um imperativo que a todos os agentes sociais implica e que as entidades patronais, as suas associações e o Estado Português têm o dever de rever as actuais disposições sobre o exercício do trabalho por turnos, quer à luz dos dados recentes que a ciência vai disponibilizando constantemente, quer pelo respeito aos valores que uma sociedade moderna e humanista vai ditando, em contraponto com os modelos opressores do passado.

Face ao exposto, apresentam-se as seguintes propostas (alterações a negrito):

«Artigo 58.º

[...]

1 - A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante tem direito a ser dispensada de prestar trabalho em horário de trabalho organizado de acordo com regime de adaptabilidade, de banco de horas, de horário concentrado, **de trabalho por turnos ou nocturno e até pelo menos um ano após o parto.**

Artigo 220.º

[...]

5 - **[novo] Em caso algum poderá ser permitido o trabalho por turnos ou nocturno nas empresas que não reúnam e não assegurem as condições e meios de segurança e de protecção da saúde e bem-estar dos trabalhadores.**

6 - [novo] Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar trabalho em regime de turnos ou nocturno, se antes não tiver dado o seu acordo por escrito, devendo ser punidos por lei todos e quaisquer actos que tenham por fim forçar esse acordo.

7 - [novo] Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.º 2, 3, 5 e 6 deste artigo.

Artigo 221.º

[...]

4 - A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar **6 horas de trabalho diário**. E o tempo gasto na refeição, pelo menos de 30 minutos, contará para todos os efeitos como tempo de trabalho efectivo.

5 - [novo] A organização dos turnos deve ser comunicado e afixado no início de cada ano civil.

6 - [anterior n.º 4]

7 - Os turnos no regime de laboração contínua e os de trabalhadores que asseguram serviços que não podem ser interrompidos, nomeadamente nas situações a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 207.º, devem ser organizados de modo que os trabalhadores de cada turno gozem, pelo menos, um dia de descanso em cada período de **seis dias, e um sábado e domingo completos em cada período de quatro semanas**, sem prejuízo do período excedente de descanso a que tenham direito.

8 - [novo] As escalas dos horários de turnos, devem ser organizadas de forma a que não sejam prestados mais de 5 dias de trabalho consecutivos, e que o período de descanso mais longo seja sempre a seguir ao turno de noite.

9 - [novo] Os trabalhadores em regime de trabalho por turnos não devem prestar mais de 4 horas de trabalho suplementar em cada período de 5 dias de trabalho.

10 - [novo] Os trabalhadores em regime de trabalho por turnos não devem prestar trabalho suplementar antes ou depois de um período normal de trabalho nocturno, salvo por falta imprevista do seu substituto ou em caso de acidente real ou eminente nas instalações, mas nunca mais de 2 horas.

11 - [novo] Os trabalhadores em regime de trabalho por turnos devem ter direito a uma compensação pelo tempo gasto na rendição dos turnos, que ultrapasse o seu período normal de trabalho.

12 - [novo] A cada período de 5 anos em trabalho por turnos, o trabalhador pode optar por trabalho em regime de horário diurno fixo por período igual.

13 - [novo] O trabalhador em regime de trabalho por turnos, após trabalhar 20 anos neste regime ou atingindo os 55 anos de idade, pode optar por um regime de trabalho em horário fixo diurno, sem perda do subsídio de turno constante do artigo 266.º-A e, sem prejuízo das condições mais favoráveis consagradas nos Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho.

14 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 222.º

[...]

2 - [novo] Nenhum trabalhador deverá ser integrado no regime de turnos ou trabalho nocturno sem que seja previamente submetido a um adequado exame médico e seja considerado apto a trabalhar neste regime.

3 - [novo] O empregador deve promover, com a periodicidade de 6 meses, a realização de exames de saúde adequados com os riscos a que estão expostos, para avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício do trabalho por turnos, bem como a repercussão destes e das condições em que são prestados.

4 - [novo] Os trabalhadores devem ter, quando trabalhem num posto de trabalho isolado, uma vigilância regular, sobretudo durante a noite, de modo a não permanecerem mais de uma hora sozinhos.

5 - [novo] Os trabalhadores devem ter salas próprias e adequadas para descanso durante a noite e dispor de períodos regulares para esse fim, especialmente nos trabalhos mais perigosos e de exigente esforço físico e mental.

6 - [novo] Os trabalhadores devem ter um local condigno, arejado e asseado, com água potável, com mesas e cadeiras suficientes e equipadas com electrodomésticos necessários à confecção e aquecimento de refeições ligeiras.

7 - O empregador deve assegurar que os meios de proteção e prevenção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores por turnos sejam equivalentes aos aplicáveis aos restantes trabalhadores, adequados ao trabalho por turnos, e se encontrem disponíveis a qualquer momento.

8 - Constitui contraordenação **muito grave** a violação do disposto nos n.º 1, 2, 3, 4 e 7 deste artigo.

Artigo 224.º

[...]

6 - [...]

- a) Quando a prestação de trabalho suplementar seja necessária por motivo de força maior ou para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa ou para a sua viabilidade devido a acidente ou risco de acidente eminente, **mas nunca mais de duas horas**.

7 - [novo] Os trabalhadores em regime de trabalho nocturno não devem prestar mais de 4 horas de trabalho suplementar em cada período de 5 dias de trabalho.

8 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.º 2 ou 4 e **muito grave** a violação do disposto no n.º 7 deste artigo.

Artigo 225.º

[...]

1 - O empregador deve assegurar exames de saúde adequados, com a periodicidade constante do n.º 2, que sejam gratuitos e sigilosos ao trabalhador noturno destinados a avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício do trabalho noturno, bem como a repercussão destes e das condições em que são prestados, a realizar antes da sua colocação e posteriormente a intervalos regulares e no mínimo anualmente.

Artigo 5.º

Aditamento ao Código do Trabalho

São aditados os artigos **60.º-A**, **222.º-A**, **266.º-A** e **266.º-B** aos Código do Trabalho, diploma aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e posteriores alterações, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 60.º- A

Serviço social

1 - Sempre que as necessidades o imponham, as entidades patronais devem providenciar a criação de infantários ou outros serviços próprios, com horários adequados para acolher os filhos dos trabalhadores que trabalhem por turnos e em especial à noite.

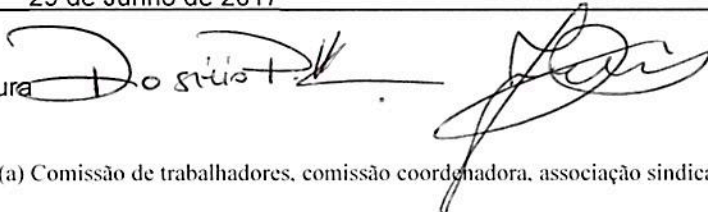
Artigo 222.º- A

Doenças profissionais

1 - As doenças contraídas em consequência do trabalho em regime de turnos ou nocturno são reconhecidas por lei e para todos os efeitos legais devidos, como doenças profissionais.

Data 29 de Junho de 2017

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.